



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1887012 - RJ (2020/0192503-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO INICIAL DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.

I - Na origem, o contribuinte ofereceu em garantia carta de fiança bancária emitida pelo Banco ABC Brasil S.A. Em seguida, o próprio contribuinte requereu a substituição da mencionada carta de fiança por seguro garantia, sem o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973.

II - Mediante o simples confronto analítico entre o art. 656, § 2º, do CPC/1973 e a situação fática dos autos, atestada pelo Tribunal de origem, percebe-se que o comando normativo contido no mencionado dispositivo legal não é suficiente para alterar o entendimento firmado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que disciplina a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia, questão jurídica diversa da tratada no presente recurso especial, referente à possibilidade de substituição da carta de fiança bancária originalmente apresentada por seguro garantia judicial.

III - Ademais, a própria Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), em seu art. 9º, II, equiparou o oferecimento da fiança bancária à apresentação inicial de seguro garantia e, no § 3º do mesmo dispositivo, prescreveu que a garantia do feito executivo pode ser uniformemente alcançada por meio do depósito em dinheiro, da fiança bancária, do seguro garantia e da penhora.

IV - Por fim, a Portaria n. 440/2016, editada pela Advocacia-Geral da União para regulamentar as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, em seu art. 2º, § 3º, expressamente prescreveu que é indevida a exigência de acréscimo percentual ao valor do débito para o oferecimento de ambas as garantias, ao passo em que o art. 3º, § 1º, da mencionada norma infralegal possibilitou a substituição recíproca entre o seguro garantia e a carta de fiança bancária.

V - Assim, seja pela previsão normativa contida em lei (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), seja em decorrência de regulamentação editada pela própria Advocacia-Geral da União (Portaria n. 440/2016), é visível a fragilidade da presente insurgência recursal e a consequente necessidade de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.012 - RJ (2020/0192503-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama com fundamento no art. 105, – III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, foi apresentada execução fiscal para a satisfação de crédito devidamente inscrito em dívida ativa sob o n. 43.358, no montante de R\$ 6.270.701,98 (seis milhões, duzentos e setenta mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos).

Regularmente citado, o contribuinte ofereceu em garantia carta de fiança bancária emitida pelo Banco ABC Brasil S.A., no valor de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais). Em seguida, o próprio contribuinte requereu a substituição da mencionada carta de fiança por seguro garantia, sem o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973.

Após decisão que indeferiu o pedido elaborado pelo particular, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seu provimento concedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado o entendimento de que a carta de fiança e o seguro garantia são instrumentos equivalentes para assegurar o feito executivo, não havendo prejuízo ao exequente no deferimento do pleito de substituição.

O referido acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de fiança bancária por seguro garantia, ao fundamento de que a recusa da exequente em aceitar a referida negociação se afigura legítima, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGF/AGU/PR nº 437/2011, razão pela qual somente seria possível a substituição por dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em comento, existem dois interesses que devem ser sopesados: o interesse da executada é prestar garantia que lhe seja menos onerosa nos termos do art. 620 do CPC, enquanto o interesse da exequente, por sua vez, é o de cercar-se das garantias mais idôneas possíveis, tendo como objetivo o pagamento do valor de que é credora.

3. Apesar da substituição de garantia oferecida em dinheiro por seguro fiança ser de fato onerosa ao exequente, que, de acordo com a jurisprudência, pode, em regra, negá-la, o mesmo não se pode dizer da troca da fiança bancária por seguro-garantia, que se mostra apto a garantir a execução nos mesmos moldes que a primeira garantia, desonerando, ainda, o devedor.

4. Agravo provido, para manter a decisão que autorizou a substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Os embargos de declaração opostos pelo Ibama foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Ibama interpôs recurso especial apontando violação do art. 1.022 do CPC/2015, o qual teve seu provimento concedido (fls. 444-446) para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que houvesse manifestação específica sobre as questões articuladas nos aclaratórios.

Como decorrência do retorno do feito, o Tribunal de origem realizou novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ibama, momento em que ficou assentado o posicionamento de que o contexto fático dos autos não envolve substituição de penhora em dinheiro, mas sim substituição de fiança bancária originalmente oferecida por seguro garantia, fator que possui o condão de afastar a exigência de acréscimo prevista no art. 656, § 2º, do CPC/1973. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NORMA INDICADA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA em face de CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, tendo por objeto o acórdão de fls. 363, que deu provimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe interposto pela ora Embargada, para autorizar a substituição da carta de fiança por seguro garantia.

2. Inicialmente, ressalta-se que tanto a decisão agravada quanto o acórdão ora embargado foram proferidos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

3. Analisando-se os autos originários, conclui-se não haver omissão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao artigo 656, §2º do CPC de 1973 (artigo 848, parágrafo único do CPC/15), por tratar de situação diversa da prevista na aludida norma, uma vez que não se trata de substituição de penhora, mas sim de substituição de fiança bancária dada originalmente como garantia (OUT5 do Evento 12 e OUT6 do Evento 13).

4. Neste sentido, o entendimento do Eg. STJ, conforme se depreende dos julgados.

5. Portanto, não há que se falar em omissão, restando claro o nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

6. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG. ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

7. Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

8. Desta forma, o recurso não merece ser acolhido, haja vista que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

9. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Contra esse acórdão, o Ibama interpôs novo recurso especial, ora em análise, apontando violação do art. 656, § 2º, do CPC/1973, sustentando que a substituição da carta de fiança bancária inicialmente oferecida pelo contribuinte por seguro garantia está condicionada ao acréscimo de 30% em relação ao valor total do débito exequendo.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.012 - RJ (2020/0192503-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, cumpre destacar a constatação realizada pelo Tribunal de origem acerca da situação fática ora em análise, de que “conclui-se não haver omissão em relação ao artigo 656, §2º do CPC de 1973, por tratar de situação diversa da prevista na aludida norma, uma vez que não se trata de substituição de penhora, mas sim de substituição de fiança bancária dada originalmente como garantia”.

De fato, o art. 656, § 2º, do CPC/1973, alegado como violado pelo recorrente, disciplina a questão relativa à necessidade de acréscimo financeiro (30%) ao valor do débito executado quando for requerida a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia judicial, conforme dispõe:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

(...)

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Com efeito, mediante o simples confronto analítico entre o mencionado dispositivo legal e a situação fática dos autos, atestada pelo Tribunal de origem, percebe-se que o comando normativo, contido no art. 656, § 2º, do CPC/1973, não é suficiente para alterar o entendimento firmado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que disciplina a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia, questão jurídica diversa da tratada no presente recurso especial, referente à possibilidade de substituição da carta de fiança bancária originalmente apresentada por seguro garantia judicial.

Dessa forma, ante a patente ausência de correlação entre o teor do v. acórdão recorrido e o dispositivo legal invocado como violado pelo Ibama em seu recurso especial, torna-se necessária a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, a própria Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) em seu art. 9º, II, equiparou o oferecimento da fiança bancária à apresentação inicial de seguro garantia e, no § 3º do mesmo dispositivo, prescreveu que a garantia do feito executivo pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformemente alcançada por meio do depósito em dinheiro, da fiança bancária, do seguro garantia e da penhora. *Ipsis litteris*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Por fim, a Portaria n. 440/2016, editada pela Advocacia-Geral da União para regulamentar as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, em seu art. 2º, § 3º, expressamente prescreveu que é indevida a exigência de acréscimo percentual ao valor do débito para o oferecimento de ambas as garantias, ao passo em que o art. 3º, § 1º, da mencionada norma infralegal possibilitou a substituição recíproca entre o seguro garantia e a carta de fiança bancária, conforme dispõe:

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC/2015. [equivalente ao art. 656, §2º, do CPC/1973]

(...)

Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

§ 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Nessa esteira, seja pela previsão normativa contida em lei (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), seja em decorrência de regulamentação editada pela própria Advocacia-Geral da União (Portaria n. 440/2016), é visível a fragilidade da presente insurgência recursal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente necessidade de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0192503-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.887.012 / RJ

Números Origem: 00108032520154020000 00188270220144025101 108032520154020000
188270220144025101 201451010188274 201500000108036 201703021678

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.